PROCESSO TC Nº 06777/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Objeto: Termo Aditivo nº 01/2022 ao Contrato nº 192/2021 (Pregão Presencial nº 13/2021)

Assunto: Locação de veículos para transporte de alunos da rede municipal de ensino, residentes na zona rural, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Água Branca

Responsável: Everton Firmino Batista

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 192/2021, PROVENIENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021, OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. RECURSOS FEDERAIS. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN Nº 06/2017. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE LINK DOS AUTOS À SECEX POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO CUJO CUSTEIO SE DARÁ COM RECURSOS FEDERAIS, QUE ATRAEM A COMPETÊNCIA MATERIAL DO TCU.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 TC 00177/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 192/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 13/2021, firmado com a empresa EDNALDO MARÇAL BRASIL-ME (CNPJ: 05.880.491/0001-26), objetivando a locação de veículos para transporte de alunos da rede municipal de ensino, residentes na zona rural do Município de Água Branca. De acordo com o referido instrumento, às fls. 17/19, a vigência do Contrato nº 192/2021 foi prorrogada de 04/03/2022 a 04/08/20231, envolvendo recursos na ordem de R$ 12.870,00.

A Auditoria, em sede de relatório inicial, fls. 25/27, registrou que no processo que trata do Pregão Presencial nº 13/2021 (Processo TC nº 03989/22) foi verificada a presença de recursos federais/ PNATE no mencionado pregão. Diante deste fato, este Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, determinou o seu arquivamento, em virtude da ausência de

PROCESSO TC Nº 06777/22

competência deste Tribunal em julgamentos que envolvem recursos federais, consoante Resolução Processual RC2-TC 00133/22, de 07/06/2022 (fls. 777/780 do Processo TC nº 03989/22).

Nessa diapasão, a Auditoria concluiu que, conforme o disposto no art. 1º da RN TC nº 10/2021, este aditivo deve receber o mesmo tratamento dado ao processo referente ao Pregão nº 13/2021 (Processo TC nº 03989/22), ou seja arquivamento sem resolução de mérito.

A título informativo, a Auditoria registrou, em seu relatório que, conforme dados do Sagres, em 2022 foi pago à empresa EDNALDO MARÇAL BRASIL - ME, o montante de R$ 7.623,00, sendo: R$ 5.544,00 oriundos de recursos federais (fonte: "553 – Transferência de Recursos do FNDE- PNATE)

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Parquet pugnou, em consonância com a Auditoria, pela arquivamento dos autos, com encaminhamento do link do processo à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB do TCU.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando que a maioria dos recursos envolvidos no pagamento das despesas decorrentes do Contrato nº 192/2021 é de origem federal (PNATE), inclusive já analisado no Processo TC 03989/22, e em observância à Resolução Normativa RN TC 10/2021, o Relator propõe aos Membros integrantes da 2ª Câmara que:

I) DETERMINEM o arquivamento deste processo no âmbito deste Tribunal, sem resolução de mérito, por envolver recursos majoritariamente federais; e

II) DETERMINEM o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06777/22, que trata do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 192/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 13/2021, realizado pela

PROCESSO TC Nº 06777/22

Prefeitura Municipal de Água Branca, que teve como objeto a locação de veículos para transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, residentes na zona rural, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Água Branca, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

I) DETERMINAR, com fundamento na Resolução Normativa RN TC 10/2021, o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, sem resolução de mérito, por envolver recursos majoritariamente federais; e

II) DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 09 de agosto de 2022.

maao

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 09:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 09:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO